



O TST E A FERRAMENTA “BEM-TE-VI”: UMA AMEAÇA À JURISDIÇÃO?

Palavras-chave: inteligência artificial; tomada de decisão; decisões automatizadas; acesso à Justiça; jurisdição.

INTRODUÇÃO

Aquele otimismo que o Século das Luzes viu na expansão do projeto científico ainda deixa duas convicções causando tumulto. A primeira delas vê na ciência uma velha promessa emancipatória da humanidade em relação ao conhecimento humano, enquanto a segunda insiste que o domínio do mundo vai libertar as sociedades das servidões naturais e até mesmo convertê-las num bem estar ostensivo. No estádio atual do “progresso tecnológico”, ambas são uma mistura de fentanil com midazolam¹.

Pensar na questão da técnica, como quis Heidegger (2007, p. 12), é reconhecer que as novas tecnologias, sobretudo a inteligência artificial, caminham em meio a tropeços éticos, impulsionadas por uma razão instrumental que lhes é ínsita; na verdade, é, ela mesma, uma determinação. A técnica moderna é instrumental.

É partindo desse contexto que está inserida a ferramenta de inteligência artificial “Bem-Te-Vi”, adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho, cuja proposta inicial é a de classificar processos e realizar previsões sobre a tramitação deles nos gabinetes, utilizando-se de *big data* para tanto.

Logo, o presente trabalho busca isto responder: o algoritmo que alimenta a inteligência artificial do TST representa uma ameaça para a correta prestação jurisdicional da Corte, na medida em que há possibilidade de uso da ferramenta para tomada de decisões e decisões automatizadas? Alcançar essa resposta é o que também justifica esta pesquisa, porquanto a avaliação e o monitoramento dos riscos associados à utilização da ferramenta podem contribuir para uma abordagem crítica de possíveis desvios do adequado acesso à Justiça.

Nesse sentido, o objetivo do trabalho consiste em identificar e analisar os potenciais impactos negativos a direitos que surgem com a utilização da ferramenta, especificamente no que diz respeito à inafastabilidade do controle jurisdicional, ao devido processo legal e ao dever de motivação das decisões judiciais. Para isso, a metodologia utilizada foi revisão bibliográfica

¹ Em farmacologia, a administração conjunta desses agentes químicos tem efeito sedativo.



com fundamentação teórica dialética, posto que o direcionamento da pesquisa contrapõe premissas que buscam ajuste institucional.

AS BORDAS ESTREITAS DO FUNCIONAMENTO “BEM-TE-VI”

Não só os mais dedicados filólogos se preocuparam com o significado da palavra “contexto”. Foi o matemático Jorma Rissanen, em 1983, quem propôs o algoritmo Contexto, assim batizado porque se refere à parcela do passado que influencia a probabilidade de uma transição futura.

A ferramenta “Bem-Te-Vi”, criada pela Coodenadoria de Estatística e pela Secretaria de Tecnologia de Comunicação (Setin) do Tribunal Superior do Trabalho, é utilizada nos gabinetes dos ministros desde outubro de 2018. O seu funcionamento, em linhas gerais, tem por base uma inteligência artificial que é vinculada a um sistema de filtros e ele permite aos seus usuários saber, de forma ágil, quantos processos estão relacionados a determinados temas e há quanto tempo as ações deram entrada nas salas de decisão. Criada para facilitar o trabalho no tribunal, seu objetivo é reduzir o tempo de tramitação dos processo nos 27 gabinetes dos ministros antes das demandas irem à julgamento nas Seções e Turmas respectivas, bem assim para aumentar a produtividade e tornar mais eficiente a tutela jurisdicional (BRASIL, 2020).

Segundo a Secretaria de Pesquisa Judiciária e Ciência de Dados (SEPJD), diretamente subordinada à Presidência do TST, para implementação da ferramenta “Bem-Te-Vi”, o uso de *big data* e de inteligência artificial foi imprescindível para tratar o acervo de 11 mil processos existentes, na época, em cada gabinete, uma vez que outros métodos, a exemplo do *Business Intelligence*, não davam conta dessa missão. Daí por que a estratégia adotada consistiu em extrair o conteúdo das peças mais importantes dos processos.

É assim que também funciona o algoritmo Contexto, porque ele, em vez de considerar toda a cadeia passada das informações disponíveis, seleciona apenas a parcela do passado que lhe é relevante para o próximo símbolo (RISSANEN, 1983, p. 656). Mas como saber o que é relevante? O conceito e as implicações são as mesmas para a estatística e para o Direito?

Ainda que a ferramenta “Bem-Te-Vi”, hoje, funcione apenas como um recurso de sugestão, portanto, de gerenciamento, essas sugestões podem influenciar a tomada de decisão pelos ministros, principalmente se o algoritmo passar a incorporar as decisões passadas da Corte para produção de decisões futuras, o que significaria um entrave, em última análise, para o avanço e para a construção da jurisprudência. Tal preocupação é legítima na medida em que a



operação desses algoritmos somente pode ser observada a partir de dados de entrada e saída, mas não é possível saber como um se transforma no outro (PASQUALE, 2015, p. 3).

A qualidade da prestação jurisdicional também pode sofrer um golpe violento a ser desferido pelo algoritmo se lhe houver mau funcionamento, na hipótese de ele indicar soluções inadequadas para os casos concretos às expensas de garantias constitucionais e processuais. Diante da impossibilidade da leitura do caminho que faz o algoritmo para tomar a decisão que lhe transmuda, parece evidente que isso ameaça tanto a garantia de fundamentação das decisões judiciais como o devido processo legal, incluindo aí os desdobramentos que deste decorrem: a ampla defesa e o contraditório (MORAIS e MAFRA, 2023, p. 527).

Também a inafastabilidade do controle jurisdicional, na mesma esteira, passa por um assédio no seu conteúdo dogmático, uma vez considerada a possibilidade de haver decisões automatizadas por meio dos algoritmos. Isso, porque tal princípio não se limita a impedir a exclusão da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, relacionando-se inteiramente com a ideia de uma tutela jurisdicional adequada, justa e efetiva, o que inclui a proteção contra quaisquer obstáculos de acesso à Justiça (GERAIGE NETO, 2003, p. 72).

Além dessas considerações acerca dos impactos jurídico-políticos que acompanham o uso da ferramenta “Bem-Te-Vi” no TST, há outro aspecto fundamental que levanta uma série de dúvidas sobre a relação entre transparência e jurisdição nos sistemas de justiça brasileiros. As informações oficiais disponíveis sobre a utilização concreta de inteligência artificial para apoio na tomada de decisões ou decisões automatizadas revelam fragilidades, contradições, inexatidão de números e imprecisão na distinção entre programas de IA e de automação, o que precisamente reduz a possibilidade de controle pelos jurisdicionados e compromete o escrutínio por partes dos pesquisadores (TOLEDO e PESSOA, 2023, p. 26).

O atributo hostil dos algoritmos, que veste a inteligência artificial e faz deles ser o que são, também quer dizer riscos associados à ingerência ética e igualmente ao seu domínio por humanos, acentuando das intuições uma transparência debilitada que pode ser indumentária e consciente, cujo alerta, se não for temerário, ao menos se faz crítico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que esteja num período de latência, a ferramenta “Bem-Te-Vi”, utilizada no Tribunal Superior do Trabalho, no compasso das novas tendências tecnológicas, promete



celeridade e representa vantagens inquestionáveis para o aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, se bem entendida e aplicada no contexto de uma democracia contemporânea. Por outro lado, de se enfatizar que o caráter admoestatório da crítica e da pesquisa no campo dessas mudanças recentes é tão natural quanto a inteligência artificial o é para a questão da técnica.

A profundidade das incertezas ainda é desconhecida, o que redireciona o problema a um estranho e indesejado pleonasma: a incerteza e a sua profundidade desconhecida. As tantas nuvens que se adensam no horizonte deste assunto têm contribuído para uma percepção pouco confiável do ponto de vista científico, posto que a existência de assimetria informacional dificulta, quiçá inviabiliza, o conhecimento da performance e do protagonismo das tecnologias dentro do Poder Judiciário.

Se a afirmação de que há incompatibilidade estrutural entre inteligência artificial e aplicação do Direito for verdade, mesmo que num momento muito distante, a superação dessas inconsistências entre tecnologia e jurisdição não somente não será alcançada como se tornará impossível: em nome da eficiência, a opacidade tende a ser o novo paradigma jurisdicional.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **SEPJD – Secretaria de Pesquisa Judiciária: Bem-Te-Vi**. [Brasília]. TST, [2024?]. Disponível em: <<https://tst.jus.br/web/sepjd/bem-te-vi>>. Acesso em: 05 de setembro de 2024.
- BRASIL. Justiça do Trabalho. **Conselho Superior da Justiça do Trabalho: Notícias**. [Brasília]. CSJT, 2020. Disponível em: <<https://www.csjt.jus.br/web/csjt/-/tst-concorre-ao-premio-innovare-2020-com-o-sistema-bem-te-vi>>. Acesso em: 05 de setembro de 2024.
- GERAIGE NETO, Zaiden. **O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**: art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- HEIDEGGER, Martin. **A questão da técnica**. In: Ensaios e conferências. Trad. Emmanuel Carneiro Leão, Gilvam Fogel e Márcia de Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes, 2002.
- MORAIS, José Luis Bolzan de; MAFRA, Lígia Kunzendorff. Inteligência artificial em decisões judiciais: opacidade versus garantias processuais. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 28, n. 3, p. 516-535, 2023.
- PASQUALE, Frank. **The Black Box Society**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.
- RISSANEN, Jorma. A universal data compression system. In: **IEEE Transactions On Information Theory**, v. 29, n. 5, p. 656-664, set. de 1983.

REVISTA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO
ISSN 2675-3156

ANAIS DA VI MOSTRA DE REVIEWS, CASES E INSIGHTS
DO VI SEMINÁRIO DE IA E DIREITO
EDIÇÃO INTERNACIONAL – HÍBRIDO – 2024



TOLEDO, Claudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 10, n. 1, e237, jan./abr. de 2023.